



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.146-B, DE 2022** **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Institui a campanha “Novembro Verde” como mês de conscientização da ostomia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. DUARTE JR.).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Institui a campanha “Novembro Verde”  
como mês de conscientização da ostomia e  
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização  
“Novembro Verde - Mês de conscientização da ostomia”, a ser realizado,  
anualmente, em todo o território nacional, em novembro.

Parágrafo único. A campanha do “Mês Verde” será realizada  
ao longo do mês de novembro, de cada ano, por meio de ações de  
conscientização e sensibilização da população quanto à importância das  
prevenções e tratamento de complicações em ostomias.

Art. 2º A critério dos gestores, públicos ou privados, deverão  
ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades preventivas e  
educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à  
população de informações em **banners**, **folders** e outros materiais ilustrativos  
e exemplificativos sobre a prevenção, tratamento e complicações em ostomias,  
que contemplem a generalidade do tema;
- IV – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos  
objetivos da campanha.



Art. 3º Durante o mês de novembro, em atenção à campanha “Novembro Verde - Mês de conscientização da ostomia”, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar a discussão e a votação de proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, beneficiem pessoas ostomizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Ostomia/Estomia deriva do grego “osto”, significando boca e “tomia”, abertura, cujos estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo. Nesse sentido, podemos dizer então que a ostomia versa sobre um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, ou seja, de algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro, podendo manter uma comunicação com o meio externo, através de uma fístula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

Ressalta-se que as pessoas ostomizadas, são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais n.º 3.298/1999 e 5.296/2004, ou seja, as pessoas com ostomia têm direito à igualdade de oportunidades em paralelo com as demais pessoas sem deficiência, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Corroborando com o conceito, o art. 2º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), demonstra:

*“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifo nosso).*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229388459900>



Vale frisar que a pessoa com deficiência física ostomizada, de acordo com a legislação vigente, não necessita do olhar estatal apenas para o fornecimento do dispositivo coletor, visto que a consolidação dessa política pública requer especial atenção às mais diversas especificidades inerentes, uma vez que vão, desde a conscientização e aceitação da deficiência, até a finalização, se houver, do tratamento reversível da ostomia.

Logo, denota-se que a invisibilidade deste segmento, gera por consequência, o desconhecimento de agentes que operacionalizam esses setores, limitando o acesso ao direito já garantido em Lei.

É de se enraizar que as pessoas ostomizadas enfrentam grandes dificuldades no seu dia a dia. Trata-se de questão já conhecida e pacificada entre nós, tanto que há 15 anos vige a Lei nº 11.506, de 19 de julho de 2007, que “Institui a data de 16 de novembro como o Dia Nacional dos Ostomizados”. A lei foi um grande avanço, trouxe visibilidade a essa parcela de nossa população, porém ainda não alcançou totalmente seus objetivos.

O tema vem sendo extensamente debatido. Em 9 de junho de 2021, por exemplo, foi objeto de audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). À ocasião, a presidente da Associação dos Ostomizados do Distrito Federal (AOSDF) e do Movimento Ostomizados do Brasil (MOBR), Sra. Ana Paula Batista, se manifestou<sup>1</sup>:

*“Apesar de a Constituição Federal e os dispositivos legais preconizarem a igualdade como um pressuposto de todos os indivíduos, sabemos que, na prática, a questão é muito mais complexa. [...] uma vez que nós ostomizados não temos acesso aos materiais diários adequados e de qualidade, o Estado pune essa população, isolando-a sob pena de constrangimento”.*

É uma triste realidade conforme a manifestação acima transcrita, da Presidente do MOBR, a qual não podemos mais ficar inertes.

<sup>1</sup> <https://www.cl.df.gov.br/-/no-dia-do-in-c3-adcio-da-constru-c3-a7-c3-a3o-do-primeiro-hospital-oncol-c3-b3gico-de-bras-c3-adlia-o-deputado-rafael-prudente-realiza-audi-c3-aancia-p-c3-bablica-sobre-os-direitos-de-pessoas-ostomizadas>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229388459900>



Neste contexto, urge a adoção de medidas necessárias e adequadas para assegurar a todas as pessoas ostomizadas seus direitos fundamentais.

Assim, este projeto de lei visa trazer maior visibilidade à questão, ampliando o alcance da lei hoje já existente. O dia 16 de novembro continua com seu papel, mas a criação da campanha “Novembro Verde - Mês de conscientização da ostomia” propiciará muito mais ações afirmativas.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229388459900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

.....  
 .....

**DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de

atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

.....  
.....

## LEI Nº 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 121. ....  
 .....

§ 2º .....  
 .....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 129. ....  
 .....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira

**LEI Nº 11.506, DE 19 DE JULHO DE 2007**

Institui a data de 16 de novembro como o Dia Nacional dos Ostromizados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o dia 16 de novembro de cada ano como o Dia Nacional dos Ostromizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022

Institui a campanha “Novembro Verde” como mês de conscientização da ostomia e dá outras providências.

**Autora:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise institui a “campanha de conscientização ‘Novembro Verde - Mês de conscientização da ostomia’”. A campanha acontecerá anualmente no mês de novembro e visará à conscientização e sensibilização acerca das ostomias. Prevê ações que poderão ser desenvolvidas, a critério dos gestores públicos e privados. Determina que, no mês de novembro, o Parlamento priorizará “a discussão e a votação de proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, beneficiem pessoas ostomizadas”.

Na justificação, a autora lembra que a legislação vigente classifica as pessoas ostomizadas como pessoas com deficiência, mas, mesmo assim, elas ainda não têm acesso a políticas efetivas para acesso a seus direitos.

O PL foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

As várias possíveis ostomias causam real comprometimento da qualidade de vida do paciente. De acordo com a Associação Brasileira de Estomaterapia (Sobest)<sup>1</sup>

*Estoma ou ostoma é uma palavra de origem grega que significa “abertura”, “boca” ou “orifício”.*

*[...]*

*As estomias referem-se à uma abertura de um órgão ou víscera oca para o meio externo e são realizadas por meio de intervenções cirúrgicas no sistema digestório, vias urinárias ou respiratória.*

*Elas podem ser temporárias (após um tempo pré-determinado serão fechadas por meio de nova intervenção cirúrgica) ou definitivas e a pessoa conviverá com ela durante sua vida.*

*[...]*

*A designação do tipo de estomia é definida pelo tipo de órgão ou víscera que será exposto: **colostomia** (cólon), **ileostomia** (íleo), **gastrostomia** (estômago), **nefroostomia** (rim), **ureterostomia** (ureter), **vesicostomia** (bexiga), **cistostomia** (bexiga com uso de cateter) ou **traqueostomia** (traquéia), entre outras.*

<sup>1</sup> <https://sobest.com.br/estomias/>.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resta claro, portanto, que o mérito da proposição deve ser por nós acolhido. Contudo, cabem algumas alterações no texto, para melhor adequação às normas de redação legislativa.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022

Institui a campanha Novembro Verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a campanha Novembro Verde, a ser realizada anualmente no mês de novembro, para conscientização e sensibilização acerca da ostomia.

Art. 2º Durante a campanha Novembro Verde serão desenvolvidas, no mínimo, as seguintes ações:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II – veiculação de informações sobre prevenção, tratamento e complicações de ostomias;

Art. 3º Durante a campanha Novembro Verde, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal priorizarão a discussão e a votação de propostas que visem a garantir direitos à pessoa ostomizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/08/2023 14:43:36.363 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 1146/2022  
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.146/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Léo Prates, Luciano Vieira, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Mário Heringer, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022**

Institui a campanha Novembro Verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a campanha Novembro Verde, a ser realizada anualmente no mês de novembro, para conscientização e sensibilização acerca da ostomia.

Art. 2º Durante a campanha Novembro Verde serão desenvolvidas, no mínimo, as seguintes ações:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;
- II – veiculação de informações sobre prevenção, tratamento e complicações de ostomias;

Art. 3º Durante a campanha Novembro Verde, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal priorizarão a discussão e a votação de propostas que visem a garantir direitos à pessoa ostomizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022

Institui a campanha “Novembro Verde” como mês de conscientização da ostomia e dá outras providências.

**Autora:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da ex-Deputada Paula Belmonte, “institui a campanha “Novembro Verde” como mês de conscientização da ostomia e dá outras providências”.

A campanha será realizada, em todo o território nacional, por meio de ações de conscientização e sensibilização da população para a importância da prevenção e tratamento de complicações em ostomias. O art. 2º do Projeto, dispõe que deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II – promoção de palestras, eventos e atividades preventivas e educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção, tratamento e complicações em ostomias, que contemplem a generalidade do tema;

IV – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.



O art. 3º do Projeto estatui, por sua vez, que “durante o mês de novembro, em atenção à campanha ‘Novembro Verde - Mês de conscientização da ostomia’, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar a discussão e a votação de proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, beneficiem pessoas ostomizadas.”

Em sua justificação do Projeto, a ex-Deputada Paula Belmonte lembra que:

A Ostomia/Estomia deriva do grego “osto”, significando boca e “tomia”, abertura, cujos estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo. Nesse sentido, podemos dizer então que a ostomia versa sobre um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, ou seja, de algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro, podendo manter uma comunicação com o meio externo, através de uma fístula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

E continua:

Ressalta-se que as pessoas ostomizadas, são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais n.s 3.298/1999 e 5.296/2004, ou seja, as pessoas com ostomia têm direito à igualdade de oportunidades em paralelo com as demais pessoas sem deficiência, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Corroborando com o conceito, o art. 2º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), demonstra:

“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir** sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, foi distribuído à Comissão de Saúde e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta



Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, na forma de Substitutivo, consoante o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Dr. Zacharias Calil. O Substitutivo determina que sejam, no mínimo, realizadas dois tipos de atividades:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde; e

II – veiculação de informações sobre prevenção, tratamento e complicações de ostomias.

Seu segundo item do art. 2º, bem genérico, permite simplificar a proposição original, eliminando dois tipos de atividades listados nessa. Ele também introduz no segundo item do art. 2º uma noção que não aparecia no Projeto de Lei nº 1.146, de 2022: informações sobre as complicações da ostomia.

Por sua vez, o art. 3º do Substitutivo, como o do Projeto, prevê a priorização das proposições legislativas que digam respeito à pessoa ostomizada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Casa.



A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Tanto Projeto quanto o Substitutivo, ambos ora em análise, são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de parlamentar em iniciar o processo legislativo em tal matéria.

O art. 3º do Projeto e o art. 3º do Substitutivo são, porém, formalmente inconstitucionais, porque não se impõe pauta ao Congresso Nacional e às suas Casas por lei. Isso submeteria, de alguma forma, a agenda de tais instituições ao Presidente da República, o qual tem o poder de veto sobre os projetos de lei. Portanto, os referidos dispositivos violam o princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, ambas as proposições observam os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, de boa redação e de boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, com a emenda anexa, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.146, de 2022, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Saúde, na forma da subemenda anexa..

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.



Deputado DUARTE JR.  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022**

Institui a campanha “Novembro Verde”  
como mês de conscientização da ostomia e  
dá outras providências.

**EMENDA Nº1**

Suprima-se o art. 3º do Projeto e renumere-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputado DUARTE JR.

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE  
LEI Nº 1.146, DE 2022**

Institui a campanha Novembro Verde.

**SUBEMENDA Nº1**

Suprima-se o art. 3º do Projeto e renumere-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputado DUARTE JR.  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.146/2022, com emenda e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Pedro Campos, Rafael Brito, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI



Presidente

Apresentação: 26/06/2024 13:40:51.667 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1146/2022  
PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022**

Institui a campanha “Novembro Verde”  
como mês de conscientização da ostomia e dá  
outras providências.

Suprima-se o art. 3º do Projeto e renumere-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 26/06/2024 13:40:51.667 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 1146/2022

EMC-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2022**

Apresentação: 26/06/2024 13:40:51.667 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 1146/2022

**SBE-A n.1**

Institui a campanha Novembro Verde.

Suprima-se o art. 3º do Projeto e renumere-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

